



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/25337.61224-19

PARECER N° 59, DE 2025 – PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, do Deputado José Guimarães, que *dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênere para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais a fim de financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências; altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 7.797, de 10 de julho de 1989, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; e revoga as Medidas Provisórias nos 1.276, de 22 de novembro de 2024, e 1.278, de 11 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei – PL - nº 3.469, de 2024, do Deputado José Guimarães, com a ementa acima.

O art. 1º do projeto repete os objetivos principais da proposta, enfatizando que ela dispõe sobre:

- medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais;
- a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos;
- dispensa da celebração de convênio ou instrumento congêneres para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais a fim de financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; e
- medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências.

O art. 2º autoriza a aplicação de medidas excepcionais para a concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Nos termos do § 1º, a aplicação das medidas excepcionais dependerá da declaração ou do reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e essas medidas vigorarão enquanto perdurar esse estado ou situação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Já o § 2º deste artigo, determina que Ato do Poder Executivo federal poderá regulamentar a aplicação das medidas excepcionais, observada a legislação vigente relativa à transparência, ao controle e à fiscalização.

O art. 3º determina que na hipótese de aplicação de medidas excepcionais previstas no art. 2º, a administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das aplicações reembolsáveis e não reembolsáveis em ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, fica autorizada a:

I) receber empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras privadas e públicas, enquanto irregulares ou pendentes a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação:

a) o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 – certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

b) as alíneas *b* e *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

c) o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 – obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND - perante a Fazenda Nacional para a celebração de contrato;

d) o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995 – proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos ou outros benefícios a pessoas jurídicas que estejam em débito com o FGTS;

e) o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 – consulta prévia ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/25337.61224-19

f) o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativa à suspensão de estabelecimentos de ensino e entidades sem fins lucrativos de 1 – um - mês a 1 – um - ano, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho;

g) a alínea a do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – obrigatoriedade de apresentação da CND, fornecida pelo órgão competente, para a participação em licitações promovidas por órgãos da administração pública; e

h) o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 – obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débito relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR - para a obtenção de benefícios fiscais, financeiros ou creditícios concedidos por órgãos públicos; e

i) importar bens, softwares ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, de acordo com a metodologia definida pela instituição financeira.

O § 1º do art. 3º reforça o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal que veda à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social a contratação com o Poder Público e o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como não afasta a observância das regras de adimplências exigidas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou de financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

Já o § 2º do art. 3º determina que o afastamento da regularidade perante o FGTS se aplica exclusivamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 1º de maio de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 4º determina que, constatadas a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ente beneficiário ficará obrigado a devolver os valores repassados, atualizados conforme critérios estabelecidos no instrumento de colaboração financeira, inclusive quanto ao descumprimento do art. 3º da futura Lei, hipótese em que a devolução incidirá sobre os valores correspondentes ao período do descumprimento, conforme parágrafo único daquele artigo.

Os artigos 5º a 11 tratam de fundo destinado a apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e a apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

De acordo com tais artigos, a União fica autorizada a participar deste fundo, que terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

O fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Económica Federal – CEF.

Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio da CEF, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo da instituição financeira;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não comporão a lista de bens e de direitos da instituição financeira, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da CEF;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição financeira, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não poderão, se imóveis, ser gravados com quaisquer ônus reais.

O patrimônio do fundo será formado: i) pela integralização de cotas; ii) pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; iii) por doações em dinheiro, de bens móveis e imóveis ou de direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior; iv) por recursos decorrentes de acordos e de ajustes celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; e v) por outras fontes definidas em estatuto.

A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda e poderá ser realizada por meio de aporte da União previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

O fundo contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de estabelecer critérios e plano de aplicação de recursos, para apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas. Também contará com um Comitê de Participação, cujas composição e competências serão estabelecidas em regulamento, com atribuição, entre as outras, de avaliar proposta de estatuto e suas alterações, e demonstrar os resultados do fundo e dar publicidade a eles.

O estatuto do fundo disporá, entre outros aspectos, sobre: i) a remuneração da instituição administradora; ii) as hipóteses, as condições e os limites máximos de atuação do fundo em apoio financeiro não reembolsável ou reembolsável mediante concessão de empréstimos; iii) as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os receptores dos recursos do fundo; iv) a política de investimento; v) a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação de bens e de direitos do fundo, com vistas a zelar pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

manutenção de sua rentabilidade e liquidez; e vi) a governança do fundo, com regras quanto à transparência ativa, especialmente dos recursos aplicados no enfrentamento de calamidades públicas e suas consequências sociais e econômicas, ao controle da execução de recursos e à auditoria.

O Comitê Gestor do fundo divulgará em sítio eletrônico oficial e de fácil acesso ao cidadão relatório de ações e de empreendimentos por ele custeados, com detalhamento dos valores relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública, na hipótese de integralização de cotas pela União custeada com recursos decorrentes do reconhecimento federal, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A instituição administradora do fundo poderá: i) contratar de forma direta, por dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista para a realização de atividades relacionadas com o objeto da respectiva empresa estatal, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado; ii) celebrar instrumentos de transferência de recursos com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou os consórcios públicos, a título de execução de ações relacionadas a eventos climáticos extremos, nos termos do estatuto do fundo; iii) celebrar contratos com instituições financeiras públicas a fim de operacionalizar a aplicação de recursos do fundo em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, nos termos do estatuto; e iv) celebrar ajustes de interesse recíproco com instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução das finalidades do fundo.

O art. 12 da matéria determina que os recursos integralizados no fundo para atendimento às consequências derivadas dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, serão segregados dos demais, e sua aplicação seguirá o plano de aplicação de recursos, sendo que os recursos eventualmente não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 14 da proposição determina que o fundo de que trata o Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, que dispõe a governança dos recursos financeiros de natureza privada sob gestão do Poder Executivo federal para a supervisão das medidas reparatórias e a execução das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Minas Gerais, fica isento: i) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ -, ii) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, iii) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor - Contribuição para o PIS/Pasep -, e iv) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins -, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.

O art. 15 do projeto oferece nova redação ao art. 157 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único, dispensando a celebração de prévio acordo bilateral ou o tratamento recíproco para a utilização de tripulação estrangeira nos serviços aéreos prestados no País por operadores brasileiros ou estrangeiros nas hipóteses de: i) situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal; ou ii) existência de emergência ambiental declarada nos termos do inciso IX do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Já o art. 16 altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA -, para que os recursos provenientes de emendas parlamentares também possam constituir recursos do fundo e que estes possam ser transferidos aos entes subnacionais, para conta específica, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida, nos termos do regulamento, nas hipóteses e nas condições estabelecidas na nova redação proposta ao art. 3º-A da referida Lei nº 7.797, de 1989, que dentre outras, prevê eventual devolução de recursos e prestação de contas dos recursos recebidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O novo art. 3º-B a ser incluído na Lei nº 7.797, de 1989, prevê que os recursos do FNMA poderão ser transferidos aos entes subnacionais com a finalidade de financiar projetos de proteção e manejo populacional ético de cães e gatos, desde que o ente subnacional venha a aderir ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, aplicando-se as disposições cabíveis previstas no citado art. 3º-A dessa Lei.

O art. 16 altera ainda o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para que também sejam consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros nas áreas: de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e da fauna nativas; de recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais; e ações de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida.

O art. 17 acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que prevê os casos em que o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes - podem contratar pessoal por tempo determinado, estipulando que, no caso de recontratação para atendimento de prevenção, controle e combate de incêndios florestais, o prazo de impedimento à recontratação será de três meses.

O art. 18 revoga as Medidas Provisórias nº 1.276, de 22 de novembro de 2024, e nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, que tratam de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e à infraestrutura, com foco na prevenção de desastres naturais e na adaptação às mudanças climáticas.

Finalmente o art. 19 determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – ANÁLISE

Trata-se o Projeto de Lei – PL - nº 3.469, de 2024, do Deputado José Guimarães que dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congêneres para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais a fim de financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências; altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 7.797, de 10 de julho de 1989, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; e revoga as Medidas Provisórias nos 1.276, de 22 de novembro de 2024, e 1.278, de 11 de dezembro de 2024.

Originalmente, quando de sua apresentação em 5 de setembro de 2024, o PL nº 3.469, de 2024, reproduzia o conteúdo das Medidas Provisórias nº 1.239, de 8 de julho de 2024, e nº 1.240, de 9 de julho de 2024, cujos prazos de vigência foram encerrados em novembro de 2024, tratando, respectivamente, das alterações na Lei nº 7.957, de 1989, para reduzir o prazo de recontratação de brigadistas, em caráter temporário, após o encerramento do vínculo contratual anterior, de dois anos para três meses, e no art. 157 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -, eximindo os operadores aéreos brasileiros e estrangeiros da exigência de celebração de acordos bilaterais ou de tratamento recíproco para utilização de tripulação estrangeira em serviços aéreos prestados no Brasil, tanto na hipótese de situação de emergência quanto na de calamidade pública.

Porém, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, quando de sua aprovação em Plenário, em 29 de abril de 2025, no exame do relatório do Deputado Nilto Tatto, em substituição às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, optou-se pela incorporação de outros mecanismos de enfrentamento de situações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

emergências ambientais, previstos em outras Medidas Provisórias, quais sejam:

- nº 1.259, de 20 de setembro de 2024, que *dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais*;
- nº 1.276, de 22 de novembro de 2024, que *altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais*; e
- nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, que *autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas*.

Temos, portanto, um projeto que compila o texto de cinco medidas provisórias, permitindo assim que o Poder Público disponha de ferramentas úteis e eficientes para o gerenciamento eficaz das consequências das crises climáticas, cada vez mais frequentes.

No ano de 2024, as inundações no Rio Grande do Sul representaram não apenas desafios econômicos e sociais à sociedade gaúcha e aos governos, em todas as esferas federativas, mas acarretaram a conscientização, ainda que à força, acerca da dimensão dos efeitos dos eventos extremos causados pelas mudanças climáticas.

Vivenciamos a crise climática, provocada pela aceleração intensa das mudanças do clima, que se torna pauta prioritária e transversal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

na agenda das políticas públicas. O IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima - alerta sobre os efeitos das mudanças do clima, com destaque para o aumento de eventos climáticos extremos que exigem ações rigorosas e urgentes.

O aumento das queimadas e incêndios florestais – bem como do agravamento de outros desastres como estiagens, inundações e enchentes – resulta, igualmente, do aquecimento do clima da Terra. O aquecimento global potencializa o problema das queimadas, prática de conversão de vegetação nativa em áreas agrícolas utilizada desde o Brasil Colônia e mesmo antes disso, pelos povos indígenas, mas que tem ganhado uma escala imensa nas últimas décadas. As queimadas também são utilizadas para renovação de pastagens em áreas rurais de praticamente todos os municípios brasileiros.

A proposição, portanto, harmoniza-se com as diretrizes da legislação ambiental e climática vigentes. Em 2024, foi sancionada a Lei nº 14.944, de 31 de julho, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Essa política objetiva promover a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

Além disso, o PL nº 3.469, de 2024, instrumentaliza meios de implementar os ditames das Leis:

- nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;
- nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

Em adição à compilação das medidas provisórias citadas, o projeto em análise traz ainda a previsão de isenção tributária do Fundo Rio Doce, de que trata o Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025. Concordamos com o entendimento aprovado pela Câmara dos Deputados no sentido de tratar-se de medida adequada para garantir que os recursos destinados às ações e medidas compensatórias relacionadas ao rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana – MG -, possam ser integralmente direcionados para a mitigação dos efeitos daquela tragédia, com impacto insignificante no orçamento geral da União.

O PL nº 3.469, de 2024, apresenta também a inclusão do art. 3º-B à Lei nº 7.797, de 1989, que permite que recursos do FNMA sejam transferidos diretamente aos entes subnacionais, sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de proteção e manejo ético de cães e gatos, medida que entendemos apropriada para que os entes subnacionais possam implementar práticas sustentáveis que fortaleçam a harmonia na coexistência de humanos e animais, alinhando o bem-estar social à conservação ambiental, com efeitos positivos também na redução da população de animais abandonados, minimizando os impactos negativos sobre o meio ambiente, como a propagação de zoonoses.

Por fim, a proposição atende a todos os requisitos de admissibilidade. Em relação à constitucionalidade formal, o projeto está de acordo com a competência legislativa da União, as atribuições do Congresso Nacional e não invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do inciso XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, o projeto não colide com dispositivo de natureza material do texto constitucional.

Com relação à juridicidade, estão presentes os atributos legais de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Ademais, o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, sendo este o meio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

adequado para alcançar o objetivo pretendido, e está de acordo com os princípios gerais do direito. A regimentalidade está íntegra, uma vez que a proposição segue rigorosamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal - RISF. Quanto à técnica legislativa, não há reparos, pois o PL está de acordo com os preceitos da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, manifestamos concordância ao entendimento de que inexiste qualquer objeção quanto ao fato de que o projeto não cria despesa de forma imediata, pois a previsão de participação da União no fundo de apoio à infraestrutura para recuperação e adaptação a eventos climáticos extremos tem caráter autorizativo. Quando da edição do ato de criação do referido fundo e da efetiva integralização das cotas da União, deverão ser observadas as medidas pertinentes e necessárias de adequação orçamentária.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.469, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator